

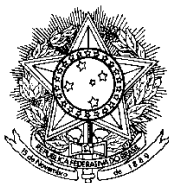
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO:	20-88.2013.6.21.0083 (RE)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PESSOA JURÍDICA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – INELEGIBILIDADE
MUNICÍPIO:	SARANDI-RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)
RECORRENTE:	ELETROTÉCNICA FURINI LTDA. - ME
RECORRENTE:	ELIAS VICENTE FURINI
RECORRENTE:	RUBENS FERNANDO FURINI
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. INELEGIBILIDADE. 1. Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite devem ser impostas as consequências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, observada a gravidade do fato no que se refere ao disposto no § 3º. 2. Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos, na forma do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicável apenas aos casos mais graves. 3. A Lei 9.504/97, que estabelece o limite das doações, não impõe sanção de inelegibilidade, o que não afasta o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições.
Parecer pelo parcial provimento do recurso e pela reforma da decisão no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e com a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica.

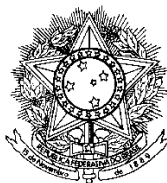
I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ELETROTÉCNICA FURINI LTDA, ELIAS VICENTE FURINI e RUBENS FERNANDO FURINI contra sentença (fls. 70/72) da Juíza Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral de Sarandi, que julgou procedente a representação.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, na eleição 2012, em valor superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Em razão disso, aplicou à pessoa jurídica multa no valor de R\$ 44.457,50 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), além da proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos. Também declarou a inelegibilidade dos sócios-administradores da representada, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Os representados, em suas razões recursais (fls. 78/84), em síntese, alegam que a empresa não foi constituída em 2012, mas sim apenas reativada, tendo substituído a empresa Sarandi Plastificações e Cópias Ltda. Pleitearam a exclusão, nos valores das notas fiscais referentes às doações da empresa a candidato, do lucro, ou seja, 30% do montante. Por fim, requereram o afastamento das proibições fixadas à empresa e a sanção de inelegibilidade estabelecida aos sócios-administradores.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 112/115 e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A representada foi intimada da sentença em 16/08/2013 (fls. 74/75) e interpôs o recurso em 21/08/2013 (fl. 77). Portanto, o recurso foi apresentado dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - Mérito

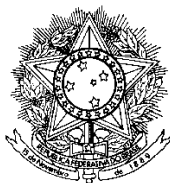
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de ELETROTÉCNICA FURINI LTDA. e de seus representantes legais ELIAS VICENTE FURINI e RUBENS FERNANDO FURINI com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, *“com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas”*.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

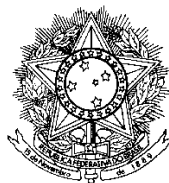
No caso em tela, constata-se que a pessoa jurídica não auferiu faturamento de no ano de 2011, por estar desativada, informação dada pela Receita Federal (fls. 44/46).

No entanto, a recorrente efetuou doação no valor de R\$ 8.891,50 (oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) (fls. 61/63), excedendo assim a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como as penalidades previstas no § 3º do artigo supra mencionado.

Os representados alegam, em sede recursal, que a empresa Eletrotécnica Furini Ltda. – ME esteve inativa no período de 1994 até 2011 e, em 2012, substituiu a empresa Sarandi Plastificações e Cópias Ltda., sendo que os sócios das duas eram os mesmos, assim como o local de funcionamento e as atividades desenvolvidas. Dessa forma, quer-se fazer crer que o faturamento a ser considerado, para o ano anterior à eleição municipal de 2012, é o que a empresa Sarandi Plastificações e Cópias Ltda. obteve em 2011, ou seja, R\$ 303.640,27 (trezentos e três mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

A alegação não deve prosperar, por não ter sequer base probatória.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há qualquer documento confirmatório ou que demonstre a incorporação ou transformação da empresa Sarandi Plastificações e Cópias Ltda. na empresa Eletrotécnica Furini Ltda. – ME. Ao contrário, os documentos anexados dão conta de que elas continuaram atuantes no ano de 2012, de forma concomitante. Observa-se, a título exemplificativo, que a empresa Eletrotécnica Furini Ltda. – ME foi reativada no final de 2011 (fls. 26/32) e, já nos primeiros meses de 2012, passou a ter faturamento (fl. 39). A Sarandi Plastificações e Cópias Ltda., segundo a declaração de seu intitulado contador, exerceu atividades até maio de 2012 (fl. 86).

Além disso, diferentemente do relatado pelos recorrentes, os sócios de ambas as empresas não eram os mesmos quando da alegada transformação/incorporação.

Com efeito, ao que se tem dos documentos de fls. 23/32, em dezembro de 2011, os sócios da empresa Eletrotécnica Furini Ltda. – ME eram Rubens Fernando Furini e Elias Vicente Furini. Em julho de 2012, Rubens Fernando Furini retirou-se da empresa e, em seu lugar, foi admitido Rubens Fernando Furini Junior (fls. 33/34).

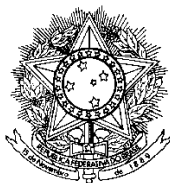
Já a empresa Sarandi Plastificações e Cópias Ltda. tinha/tem como sócios Rubens Fernando Furini Junior e Elias Vicente Furini desde o ano de 2010 (fls. 35/37).

Ou seja, Rubens Furini Junior somente passou a ser sócio da Eletrotécnica Furini Ltda. – ME em julho de 2012 e não na virada do ano de 2011 para 2012.

Enfim, os documentos juntados pelos próprios representados afastam a versão de que a empresa Sarandi Plastificações e Cópias Ltda. se transformou ou foi incorporada pela Empresa Eletrotécnica Furini Ltda. – ME na virada de 2011 para 2012.

Deste modo, não há como se admitir a consideração do faturamento da empresa Sarandi Plastificações e Cópias Ltda., no ano de 2011, para o cálculo do limite legal de doação realizado pela empresa Eletrotécnica Furini Ltda. – ME nas eleições de 2012.

Os representados alegam ser lucro da empresa 30% do valor tido como doação ilegal, motivo pelo qual requereram a exclusão desse valor dos cálculos. Afirmaram que tal valor constou erroneamente nas notas fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A alegação, apesar de não ser totalmente absurda, não deve prosperar.

Os documentos e informações trazidos aos autos pelos recorrentes, unilaterais e anexados em um momento em que a produção de provas já estava encerrada, não permitem concluir, com o mínimo de certeza, se houve ou não inclusão de lucro nos valores das notas fiscais. E, mesmo que tenha havido inclusão de lucro, não se sabe qual a porcentagem do mesmo.

Desse modo, pela ausência de prova de que tenha havido a inclusão e, nem mesmo que tenha havido, de qual foi a porcentagem de lucro, não há como reduzir dos valores doados qualquer montante/percentual.

Além disso, as notas e seus valores foram apresentados à Justiça Eleitoral pelo candidato beneficiado pela doação, e lá não houve alegação de erro e nem houve retificação.

Contudo, é entendimento jurisprudencial pacificado que as sanções do § 3º do art. 81 devem ficar reservadas às condutas de maior gravidade, em que extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, não parecendo aplicável, salvo melhor juízo, ao caso em referência.

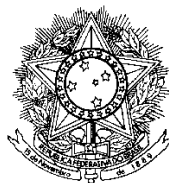
A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.

2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42541, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 71/72)

“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença de procedência da representação.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante de acervo probatório robusto.

Superada, também, a prefacial de interposição intempestiva da ação, visto incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para o cômputo do prazo de 180 dias, previsto na lei de regência.

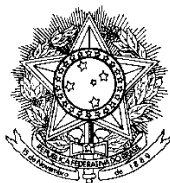
Doação procedida sem atender ao limite máximo, fixado em 2% (dois por cento) do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição. Os valores obtidos por meio de ajustes ou através de pessoas físicas não se enquadram no conceito de rendimento bruto.

Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. Afastadas as sanções conexas de proibição de contratação com o Poder Público e de inelegibilidade da pessoa física representada, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Provimento parcial.” (Recurso Eleitoral nº 1503, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 13/09/2012, Página 4)

Por fim, quanto à inelegibilidade dos sócios-administradores da pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.”

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.*”

Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:

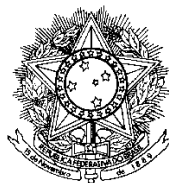
EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.

RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, “P”, DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.

2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, “p”, da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014)
(Grifou-se)

Com efeito, a mencionada causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura*”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

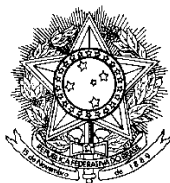
Assim, merece ser provido em parte o recurso dos recorrentes.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para reforma da decisão recorrida no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e com a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 12 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\8olhddo7i5bqg8l30alc_1138_55523898_140513230052.odt

Software